Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:668102 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO EM CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VÍTIMA QUE NÃO RECONHECEU OS RÉUS EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS NÃO CONCLUSIVO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. O conjunto probatório produzido nos autos constituído pelos depoimentos da vítima e duas testemunhas — não é suficiente para comprovar a tese acusatória, porquanto nem a vítima e nenhuma das testemunhas reconheceram os acusados, sendo que a vítima afirmou que não se lembrava nem do nome dos réus e uma das testemunhas seguer se recordava dos fatos. 2. Apelo provido, para reformar a sentença e absolver os recorrentes. Recurso que merece ser conhecido, porquanto estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. Narra a denúncia que: "na data mencionada (10.6.2016), por volta das 7h50min, a vítima estava trafegando à pé e sozinha nas imediações da Quadra 108 Norte, ocasião em que foi abordada pelos denunciados no momento em que ia pegar seu telefone celular para atender uma ligação. Nessa situação, os denunciados subtraíram o objeto das mãos da vítima, em seguida, evadiram-se do local em uma motocicleta vermelha. Logo após o roubo, Policiais Militares que estavam acompanhando um Oficial de Justiça naquelas imediações para cumprimento de um mandado de prisão, ouviram gritos da vítima e posteriormente lograram êxito em abordar os condutores na posse do objeto do crime. Como estes milicianos já estavam em diligência, acionaram a Policia Militar via SIOP para atender a ocorrência. Diante do caso em tela, os Policiais deram voz de prisão aos denunciados que confessaram a prática delitiva e os encaminharam para Delegacia, sendo realizado a apreensão do objeto constante no Auto de Exibição e Apreensão, e devidamente restituído a vítima." Pois bem. Após cuidadosa análise dos autos, chego à conclusão que o apelo merece provimento. Inicialmente, registro que em juízo a vítima afirmou de forma categórica que não reconheceu nenhum dos assaltantes e não se recorda nem mesmo do nome de quem subtraiu o telefone na ocasião dos fatos, sendo que suas declarações foram transcritas na sentença: "A vítima Carla Larissa Moura Figueiredo ao ser inquirida em juízo disse que estava indo para o trabalho e recebeu uma chamada de sua mãe, fazendo com que ela parasse para atender o celular, quando foi surpreendida com uma moto e dois rapazes que pegaram o celular da mão da vítima, na hora do fato um carro de polícia estava na mesma rua que fizeram a abordagem dela. A vítima também afirma que os rapazes não fizeram nada com ela, somente pegaram o celular da mão. Não se lembra dos rostos e nem sabe dos nomes." Já os policiais militares ouvidos na audiência de instrução e julgamento afirmaram sob o crivo do contraditório que: "SÉRGIO VIEIRA DA SILVA, policial militar, afirmou que se recordava do fato e declarou que dois policiais acompanhavam um oficial de justiça nas imediações do local dos fatos quando depararam com a vítima. Que os policiais apreenderam os rapazes e chamaram outra viatura, na qual ele estava de serviço, para dar continuidade ao procedimento. Contudo, não

reconhece os réus e não se lembra se o celular estava com os acusados." HÉLIO MOTA ALVES, policial militar, disse em juízo que não se recorda dos fatos. Lembra-se de uma ocorrência, mas não se lembra de nenhum detalhe." Essa é toda a prova produzida nos autos e, como se observa, nem de longe ela é suficiente para amparar a condenação dos réus. Conquanto os indícios tenham sido satisfatórios no momento da instauração da ação penal, a prova que justifica e fundamenta uma condenação deve ser idônea, robusta, os fatos devem estar contemplados na denúncia e não pairar nenhuma dúvida sobre eles, devendo, desta forma, convencer, firmemente, a responsabilidade criminal do acusado. No caso em exame, com todo respeito ao entendimento do Magistrado, a prova produzida não é suficiente para fundamentar um julgamento de condenação, simplesmente porque, não tendo sido comprovada a versão constante da denúncia, beneficia-se, o réu, da Impõe-se, pois, sua absolvição - dubitativa -, por insuficiência de provas. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES E ROUBO TENTADO. APELANTE 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. FATOS 2 E 3. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VÍTIMAS OUE NÃO CONFIRMARAM O RECONHECIMENTO EFETUADO EM SEDE POLICIAL. ELEMENTO FIRME DE CONVICÇÃO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. [...] (TJPR - 5^a C.Criminal - 0002162-61.2013.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA – J. 27.02.2022) Ainda com o mesmo entendimento: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)— RECURSO MINISTERIAL — ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — DESCABIMENTO — RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA FASE INQUISITORIAL QUE NÃO FOI CORROBORADO EM JUÍZO — DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS QUE APRESENTAM INCONGRUÊNCIAS RELEVANTES — CONFUSÃO ENTRE O CORRÉU, IDENTIFICADO PESSOALMENTE E O RECORRIDO, RECONHECIDO POR FOTOGRAFIA — DÚVIDA RAZOÁVEL QUE ENSEJA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5º C.Criminal - 0002382-56.2013.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 31.10.2020) É importante ressaltar que não se pretende, aqui, atestar a inocência dos réus ou negar a ocorrência do delito, mas, tão somente, reconhecer que o conjunto probatório não é suficiente para fundamentar uma condenação. Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida e ABSOLVER os acusados da acusação formulada na Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 668102v3 e do código CRC 37d2942c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 29/11/2022, às 16:43:10 0036980-21,2016,8,27,2729 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 685782 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS (REU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE (AUTOR)

PESSOAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVA PRODUZIDOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. dinâmica do fato restou devidamente comprovada no acervo probatório, estando a palavra da vítima em consonância com os depoimentos prestados pelos policiais nas fases inquisitorial e judicial, não havendo possibilidade de absolvição dos acusados. Ademais, é possível extrair das informações constantes no Inquérito Policial que o aparelho celular foi apreendido em poder de um dos acusados e, posteriormente, restituído à vítima. 2 — O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 934, firmou o entendimento de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo imprescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, como ocorreu no caso em tela. 3 — Vê-se que as provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, corroboram com a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente (inquérito policial), sustentando, assim, a versão apresentada pela acusação, autorizando a condenação dos apelantes. Logo, diante das provas produzidas nas fases inquisitorial e judicial, mostra-se acertada a condenação dos réus, devendo ser mantida, eis que demonstrada nos autos a prática do delito em tela, não merecendo quarida o pleito absolutório por insuficiência de provas. 4 — Quanto ao pleito pela aplicação da pena no mínimo legal, razão assiste aos apelantes, pois da leitura da sentença condenatória, extrai-se que o juízo de primeiro grau individualizou e analisou as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, valorando negativamente a "culpabilidade", a "conduta social" e a "personalidade". 5 - No que diz respeito à "culpabilidade", apesar do Juízo de primeiro grau ter sido sucinto ao negativar a referida circunstância judicial considerando-a média, entendo não ter ocorrido ausência de fundamentação, já que ela deve ser graduada de acordo com o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. 6 — Em relação à "conduta social", esta circunstância judicial é avaliada em relação ao comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso. Assim, entendo que o juízo de primeiro grau ao discorrer que a referida circunstância judicial "não pode ser considerada normal", não apresentou fundamentação concreta para que a mesma fosse negativada, motivo pelo qual deve ser neutralizada. 7 — Carece de fundamentação a circunstância judicial da "personalidade", uma vez que esta resulta da análise do perfil subjetivo do agente, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia (STJ. AgRg no HC 462.299/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021), devendo a mesma ser neutralizada. 8 — Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença recorrida e redimensionar as penas aplicadas aos apelantes, fixando-as em 03 anos de reclusão e 20 diasmulta, em regime inicial semiaberto. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, a 2º

Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, conhecer do presente recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e redimensionar a pena aplicada aos apelantes, fixando-as em 03 anos de reclusão e 20 diasmulta, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto divergente da Desembargara MAYSA VENDRAMINI ROSAL, esta acompanhada pelo Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Vencido o Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justica, a Procuradora de Justica JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ. Palmas, 06 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 685782v10 e do código CRC 698d5fa5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 9/12/2022, às 18:3:54 0036980-21.2016.8.27.2729 685782 .V10 Documento:668094 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVECIO DE BRITO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO MAIA NETO ELETRÔNICO) Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA MAIA NETO CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, manejada por PAULO CÉSAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR e DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO que os condenou pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, fixando pena de 4 anos de reclusão — regime inicial semiaberto — e ao pagamento de valor correspondente a 80 dias multa. Nas razões, ambos os recorrentes sustentam que o conjunto probatório produzido na instrução não é suficiente para justificar a condenação de ambos. Alternativamente, pedem o redimensionamento da reprimenda para o mínimo legal. Em contrarrazões o Promotor de Justica refuta os argumentos do recorrente e pede o não provimento do apelo. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça no evento 23, em que opina pelo não provimento do recurso e a manutenção da sentença absolutória. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas, data certificada pelo sistema. eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 668094v3 e do código CRC 6699e28e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 11/11/2022, às 0036980-21.2016.8.27.2729 668094 .V3 Documento: 684811 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) **VOTO DIVERGENTE** Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por PAULO CÉSAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO e DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas), fixando a cada um deles a pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 80 dias-multa. Em suas razões recursais, os apelantes sustentam que o conjunto probatório produzido na instrução não é suficiente para justificar a condenação dos mesmos. Alternativamente, requerem seja a pena redimensionada para o mínimo legal. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de negar provimento ao recurso para que seja mantida a sentença absolutória. O relator do presente feito, Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, ao proferir seu voto, deu provimento ao recurso defensivo para reformar a sentença recorrida e absolver os apelantes da acusação formulada na denúncia. Divirjo do Relator no que diz respeito à absolvição dos apelantes. A exordial acusatória narra que: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 10 de junho de 2016, foram presos em flagrante delito os denunciados, PAULO CÉSAR OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR e DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS, eis que agindo consciente e voluntariamente, subtraíram, para si, em concurso de pessoas, um aparelho celular Iphone 6, da vítima, Carla Larissa Moura de Figueiredo. Extrai-se da peça investigatória que na data mencionada, por volta das 7h50min, a vítima estava trafegando à pé e sozinha nas imediações da Quadra 108 Norte, ocasião em que foi abordada pelos denunciados no momento em que ia pegar seu telefone celular para atender uma ligação. Nessa situação, os denunciados subtraíram o objeto das mãos da vítima, em seguida, evadiramse do local em uma motocicleta vermelha. Logo após o roubo, Policiais Militares que estavam acompanhando um Oficial de Justiça naquelas imediações para cumprimento de um mandado de prisão, ouviram gritos da vítima e posteriormente lograram êxito em abordar os condutores na posse do objeto do crime. Como estes milicianos já estavam em diligência, acionaram a Policia Militar via SIOP para atender a ocorrência. Diante do caso em tela, os Policiais deram voz de prisão aos denunciados que confessaram a prática delitiva e os encaminharam para Delegacia, sendo realizado a apreensão do objeto constante no Auto de Exibição e Apreensão, e devidamente restituído a vítima." A prova da materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, termo de restituição, todos constantes nos autos de Inquérito Policial, além das demais provas produzidas ao longo da instrução processual. Em que pese constar nos autos a informação de que a vítima não reconheceu os apelantes como sendo os autores do crime em tela, a mesma discorreu em juízo o modus operandi dos acusados e toda a dinâmica do fato. Além disso, extrai-se do auto de prisão em flagrante que no momento da abordagem dos acusados, o celular furtado estava no bolso de um deles — PAULO. Na fase inquisitorial, o Policial Militar Hélio Mota Alves afirmou que foi acionado juntamente com seu companheiro 3º SGT Sérgio para atender uma ocorrência em que outros

dois policiais efetuaram a prisão de dois acusados de furto, tendo sido encontrado no bolso de um deles, Paulo, o aparelho celular da vítima. Ao ser ouvido em juízo, o Policial Hélio Mota afirmou não se recordar do fato em comento. Ao ser ouvido pela autoridade policial, a testemunha Sérgio Vieira da Silva (Policial Militar) afirmou que estava na companhia do CB PM Hélio, foram acionados para atender a uma ocorrência em que os militares 2º SGT PM Silvio Pereira de Sousa e 3º SGT PM José Gomes de Moraes, que são lotados no Tribunal de Justiça, estavam acompanhando um Oficial de Justica cumprindo um mandado de prisão na Quadra 108 Norte, Alameda 08, em frente ao lote 08, quando os mesmos ouviram os gritos da vítima, que gritava estar sendo rouba; Que os dois policiais perceberam que eram dois autores e que os mesmos estavam em uma motocicleta, sendo que vinham na direção dos policiais, os quais efetuaram a abordagem; Que, como estavam no meio de uma operação, acionaram o condutor e seu companheiro que estiveram no local e deram voz de prisão aos acusados, os quais estavam com o aparelho celular da vítima. Ao ser ouvido em juízo, o Policial Militar Sérgio Vieira da Silva afirmou que se lembra do fato ocorrido; Que os dois policiais militares que cumpriam diligência com o Oficial de Justiça naquele local se depararam com os acusados e efetuaram a abordagem e a prisão dos mesmos, acionando a viatura do depoente para que fizesse a condução dos réus à delegacia; Que não reconhece os acusados, uma vez que já se passaram mais de 05 anos desde o ocorrido, mas se recorda de ter conduzido dois acusados à delegacia, não conseguindo dar detalhes de como ocorreu o fato, em razão do tempo transcorrido. Como se vê, a dinâmica do fato restou devidamente comprovada no acervo probatório, estando a palavra da vítima em consonância com os depoimentos prestados pelos policiais nas fases inquisitorial e judicial, não havendo possibilidade de absolvição dos acusados. Ademais, é possível extrair das informações constantes no Inquérito Policial que o aparelho celular foi apreendido em poder de um dos acusados - PAULO - e, posteriormente, restituído à vítima. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 934, firmou o entendimento de que consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo imprescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, como ocorreu no caso em tela. Vê-se que as provas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, corroboram com a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente (inquérito policial), sustentando, assim, a versão apresentada pela acusação, autorizando a condenação dos apelantes. Importante consignar que consta na certidão de antecedentes criminais de DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS o processo 5036447-16.2012.8.27.2729, pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, com sentença de extinção da punibilidade em razão de cumprimento do sursis processual. Logo, diante das provas produzidas nas fases inquisitorial e judicial, mostra-se acertada a condenação dos réus, devendo ser mantida, eis que demonstrada nos autos a prática do delito em tela, não merecendo guarida o pleito absolutório por insuficiência de provas. Quanto ao pleito pela aplicação da pena no mínimo legal, razão assiste aos apelantes. Da análise da sentença condenatória, extrai-se que o juízo de primeiro grau individualizou e analisou as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, valorando negativamente a "culpabilidade", a "conduta social" e a "personalidade" dos agentes e discorreu que: "o réu demonstrou culpabilidade média, pois de forma livre, sabedor da ilicitude de sua conduta, deliberadamente, resolveu furtar um aparelho celular em concurso de agentes, não registra

antecedentes; a conduta social e a personalidade não podem ser consideradas normais; não há motivo plausível para o cometimento da infração, haja vista que o acusado é apto ao trabalho; as consegüências da infração não prejudicam o réu, porque a res furtivae foi restituída; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso." No que diz respeito à "culpabilidade", apesar do Juízo de primeiro grau ter sido sucinto ao negativar a referida circunstância judicial considerando-a média, entendo não ter ocorrido ausência de fundamentação, já que ela deve ser graduada de acordo com o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta perpetrada. Em relação à "conduta social", esta circunstância judicial é avaliada em relação ao comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso. Assim, entendo que o juízo de primeiro grau ao discorrer que a referida circunstância judicial "não pode ser considerada normal", não apresentou fundamentação concreta para que a mesma fosse negativada, motivo pelo qual deve ser neutralizada. O mesmo ocorre com a circunstância judicial da "personalidade", uma vez que esta resulta da análise do perfil subjetivo do agente, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia (STJ. AgRa no HC 462.299/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). Assim, a fundamentação utilizada pelo magistrado não se mostra suficiente. Passo à nova dosimetria da pena. 1. PAULO CÉSAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO 1º fase: Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância judicial desfavorável, a pena será elevada em 12 meses. Considerando a existência de apenas 01 circunstância judicial negativa — culpabilidade —, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3º fase: Não há causa de aumento ou de diminuição a incidir no cálculo. Assim, torno a pena definitiva em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2. DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS 1º fase: Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância judicial desfavorável, a pena será elevada em 12 meses. Considerando a existência de apenas 01 circunstância judicial negativa — culpabilidade —, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3º fase: Não há causa de aumento ou de diminuição a incidir no cálculo. Assim, torno a pena definitiva em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa. A pena imposta aos apelantes deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto. Pelo exposto, peço vênia ao eminente Relator e voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida e redimensionar a pena aplicada aos apelantes, fixando-as em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial semiaberto. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Revisora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 684811v3 e do código CRC e58abd08. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 7/12/2022, 0036980-21.2016.8.27.2729 684811 .V3 às 6:3:20 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/TO APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ DIEGO ARAUJO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENCA RECORRIDA E ABSOLVER OS ACUSADOS DA ACUSAÇÃO FORMULADA NA DENÚNCIA, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL. AGUARDA O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Pedido Vista: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036980-21.2016.8.27.2729/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: DIEGO ARAUJO DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELANTE: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA E ABSOLVER OS ACUSADOS DA ACUSAÇÃO FORMULADA NA DENÚNCIA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA E REDIMENSIONAR A PENA APLICADA AOS APELANTES, FIXANDO-AS EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA E REDIMENSIONAR A PENA APLICADA AOS APELANTES, FIXANDO-AS EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Divergência - GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL.